

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0260 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0260 / 2001

DE

15/05/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

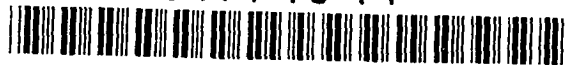
CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

REORGANIZA A JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR ADJUNTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ALTERA ARTIGO 35 DA LEI N.
11.434/93)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:09:49

00000017740-77



ARQUIVADO EM 28 10 7 12 005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11 090

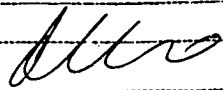


Folha nº 01 do proc.
Nº 260 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE **15 MAI 2001**
Constituição e Regimento
Administração Municipal
Finanças e Orçamento
Educação, Cultura e Esportes


PRESIDENTE

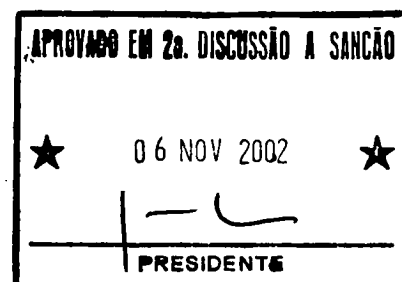
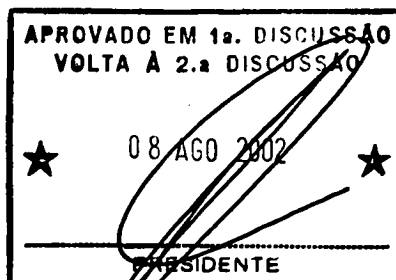
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0260/2001

Reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto e dá outras providências;

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º – O artigo 35 e parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 35 – A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas – atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

§ 1º – O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as Aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual.

§ 2º – Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br

Seção de Publicação e
Edição dos Anais
DT-10

16 MAI 2001

10:50h.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ST. DO SENH

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a 13 e folha de informação sob nº
14 17/05/01 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 2602 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 00.406

Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico."

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único – A transferência do exercício do Professor Adjunto para unidade escolar diversa da atual dar-se-á:

I – por situação de excedência ao módulo vigente;

II – por interesse do professor, desde que para a regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual.

Art. 3º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 260 de 01
Adelina Ciconé - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A questão que apresentamos na presente proposição diz respeito à Jornada Básica de trabalho dos **Professores Adjuntos**.

A Lei n.º 11.229, de 26 de junho de 1992, que criou os cargos de Professor Adjunto, atribuiu-lhes a Jornada de Tempo Parcial, equivalente a 100 horas-aula mensais, podendo realizar de 10 a 20% desse total em horas-atividade, pelas quais receberia remuneração adicional. Esta jornada permitiria ao Professor Adjunto um tempo de permanência na escola que reverteria, com ou sem aulas a dar, em benefício inequívoco ao seu desempenho e à própria escola.

A Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993, ao reestruturar as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, atribuiu ao Professor Adjunto a Jornada Básica do Professor, compreendendo 18 horas-aula e 2 horas-atividade semanais, perfazendo 20 horas-aula semanais e 120 mensais. Todavia, estabeleceu que a remuneração dessa carga horária se daria em Parte Fixa – 50% e Parte Variável – 50%, garantindo ao Professor Adjunto apenas a remuneração da Parte Fixa, o que representou uma contraprestação obrigatória de apenas 60 horas mensais de trabalho. A Parte Variável somente é remunerada se atribuída e prestada.

Esta situação tem levado os Professores Adjuntos, por necessidades financeiras, a compor sua jornada com a Parte Variável mesmo que isso o leve a ministrar aulas em duas e até três unidades escolares, com prejuízos palpáveis em sua qualidade de vida e, principalmente, na qualidade do trabalho com seus alunos.

Ao propormos a remuneração integral da Jornada Básica, procuramos não só oferecer melhor qualidade de vida e de condições de trabalho ao Professor Adjunto, mas também ampliar a disponibilidade deste professor para o processo pedagógico, possibilitando sua plena integração ao projeto político-pedagógico da escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 260 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Corroborando esse mesmo princípio, também consta de nossa proposta a maior vinculação do Professor Adjunto com sua escola, ao estabelecer módulo para exercício destes Profissionais e limitar as condições que obriguem sua transferência de uma para outra escola.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 38

SÃO PAULO — SÁBADO, 13 DE NOVEMBRO DE 1993

NÚMERO 212

PORTE PAGO

DR/SP

Folha nº 05 do proc.

Nº 260 de 01

Avelina Cone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — FAX: 225-9077

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

BOLSON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reequilibrando cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreira.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFissionais DE EDUCAÇÃO

Art. 2º — Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições nas unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º — Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I — Quadro do Magistério Municipal; e
- II — Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º — Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II — Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM — UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
• Valor mensal (Novembro de 1993)..... CR\$ 4.914,00
- 2) TAXA DE VARIAÇÃO DA UFM
• Para Novembro de 1993..... 1,3412
- 3) IPTU — Relativo a 1990 4.650,6946
(Fator de correção da parcela de Novembro/93)
- 4) IPTU — Relativo a 1991 689,4235
(Fator de correção da parcela de Novembro/93)
- 5) IPTU — Relativo a 1992 154,1841
(Fator de correção da parcela de Novembro/93)
- 6) IPTU — Relativo a 1993 12,7491
(Fator de correção da parcela de Novembro/93)

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	14
Serviço Funerário do Município	47
Editais	47
Licitações	69
Câmara Municipal	70
Tribunal de Contas	72

Esta edição é composta de 72 páginas.

Art. 5º — Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I — Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e

II — Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º — Comprova, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º — Na decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º — Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º — Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º — Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º — Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º — As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º — Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I — O percentual correspondente às horas atividade semanal da Jornada de Tempo Parcial - VTP, a que se refere o artigo 37 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II — O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III — O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV — O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único — Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º — Os Profissionais de Educação ativos, inativos e de pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º — Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º — Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º — Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º — A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º — No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º — A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º — As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único — Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou IV da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a eles retornam quando vagos.

Art. 10 — Classe 4 e agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único — A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 — Categoria 4 e o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 — Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único — As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 — A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I — Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II — Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III — Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único — Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 — Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 — As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I — Agente Escolar; e

II — Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 — Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 — O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8889, de 29 de outubro de 1978.

Parágrafo Único — Exceção-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão na unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 — Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único — A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 — Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º — A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º — O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º — Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 11º desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º — O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º — A opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplica-se às disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Na decorrência do disposto neste artigo, fôcos fixados, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EXISTENTES DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

- I - a de provas ou de provas e títulos; e
- II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior ao concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos de percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão remuneração equivalente ao padrão de vencimentos (PVE-1, grau "A", e título de agente de custas, são as configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em decreto.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal:

- a) mediante concurso público, de provas e títulos;
- b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
- b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados ao concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrer em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possui na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação e titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 31 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repressão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

- I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:
 - a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;
 - b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e
 - c) Professor de Bandas e Fanfarras.
- II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:
 - a) Supervisor Escolar;
 - b) Diretor de Escola;
 - c) Assistentes de Diretor;
 - d) Assistente Técnico Educacional;
 - e) Coordenador Pedagógico;
 - f) Secretário de Escola;
 - g) Auxiliar Técnico de Educação; e
 - h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

- I - Jornada Especial Ampliada;
- II - Jornada Especial Integral;
- III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;
- IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX;
- V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

- I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;
- II - Para os Professores Adjuntos:

- a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola;
- b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de parceragem, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

- I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada.

Parágrafo Único - Os limites de horas-aula e horas-atividade mensais, para as jornadas especiais, serão estabelecidos em decreto, observadas as disposições do artigo 33 desta lei.

Art. 40 - Compreenderá por hora-aula o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento das atividades extra-classe, dentre outras:

- I - reuniões pedagógicas;
- II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
- III - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

- a) na Jornada Básica do Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;
- b) na Jornada Básica do Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em decreto;
- c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

- I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
- III - atividades com a comunidade, e, para os alunos, exatote as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

- a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;
- b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritárias:

- I - aulas regulares, livres ou em substituição;
- II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

- a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;
- b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e
- c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observando o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos às Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Jornalista Responsável

ÁLVARO L. A. GUERRA

M.T.C. 7.819 - MS 2381

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Alameda Santos, 2356 - CEP 01418-200 - Cerqueira César

Publicação - PARX 851-0066 - Ramal 368

Recebimento de Originais das unidades municipais até 17 horas.

ASSINATURAS

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Telefone 251-3344 - Ramal 221 e 239

Assinatura Trimestral R\$ 10.200,00

Assinatura Semestral R\$ 20.400,00

Assinatura Anual R\$ 40.800,00

VENDA AVULSA

Exemplar do dia R\$ 180,00 - Exemplar atrasado R\$ 320,00

Impresso na

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1.321 - CEP 03103-002 - Fone (PARX) 251-3344

Adelina Clione - Ass. Parlamentar
100.406

§ 18 - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência a grau.

§ 19 - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 899, de 29 de outubro de 1976, para os profissionais de Educação, docentes, auxiliares, e para as Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 20 - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao aduado de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 19 - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 20 - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e quando no efetivo exercício dessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um cento e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreendem os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 18 - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Dado Regional de Educação.

§ 19 - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 20 - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I e II, com cargos da Classe III, os cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 49 - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo - de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que estejam inscritos em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula - JEX - dar-se-á por atribuição de aula feita na forma que dispuser o regulamento.

§ 19 - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 20 - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX - dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico e a ser desenvolvido e atendido dos Profissionais envolvidos.

§ 18 - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 20 - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 18 - Poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 20 - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de bandas e Fanfaras e Profissionais de Educação, e não estarão mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 30 - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica do Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dos Profissionais que delas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 10 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 151 da Lei nº 899, de 29 de outubro de 1976.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos I e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

IV - no caso de cessação da designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, e serão calculadas com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Vencimentos, ora instituídas.

§ 18 - Quando o Profissional de Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 20 - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 30 - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 49 - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 50 - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a anulação, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, nacional ou municipal, ou de qualquer benefício, no caso de opção, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX - será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 18 - Quando o Profissional de Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma das jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 20 - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 30 - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX - poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 49 - Os prazos referidos no "caput" e no § 20 deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 50 - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 18, 19, 20, 49 e 50 do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, as remunerações a seguir discriminadas são insumíveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1976, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1976, Jornada Especial Exclusiva - JEX, e Jornada Especial Completa - JEC.

§ 18 - São também insumíveis, para efeitos de aposentadoria e pensão, as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, ou em as incorporadas na de Professor Titular.

§ 20 - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 30 - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972: nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 64 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1968 e em regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972: na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são insumíveis entre si na seguinte conformidade: a) ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, e com a referente às horas-aula excedentes, prevista no artigo 58 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1963;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 58 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1963.

§ 18 - As remunerações mencionadas nesta lei são insumíveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho - J-40.

§ 20 - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 30 - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelo Profissional de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Havendo substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários do titular de cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 18 - A substituição remunerada dependerá do ato do Secretário Municipal de Educação, para o exercício do cargo, e demais requisitos, para o exercício do cargo, e designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 20 - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitória e temporariamente, os cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontram vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, depois de em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, T, ou de referência, a respectiva referência de sua Jornada Básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, a remuneração de gratificação prevista pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1968, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao R-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1976, legislação supramencionada e adicional devida pelo regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDE, instituído pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como os dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será dada a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria ou pensão dos Profissionais de Educação, são inaplicáveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o Profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

- a) EM-1 - QVZ-11
- b) EM-2 - QVZ-13
- c) EM-4 - QVZ-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com provimentos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com provimentos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - provimentos na aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos provimentos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os provimentos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobilidade, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério;

VIII - contagem de tempo de serviço, do tempo de regência na função de Monitor de Mobilidade e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com provimentos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com provimentos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - provimentos na aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem de tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos provimentos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Mobilidade e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Mobilidade e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aprovados em outros órgãos de Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Mobilidade e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 76 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NÃO ESTÁVEIS

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com provimentos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com provimentos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial ou permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos provimentos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional de Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

- a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais;
- c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, não estável, perceberá seus provimentos ou pensão, na seguinte conformidade:

- I - Parte Fixa - Integral;
- II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os provimentos ou pensão do Profissional de Educação não estável, serão calculados na forma, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de serviços em comissões, em comissões, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos de incorporação previstos nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b" do inciso II do artigo 75 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEJ, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobilidade, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com provimentos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com provimentos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e TEJ, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial ou permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

1011, respectivamente, 260 de 21
Ass. Parlamentar
100.406

II - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos de aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação ao concurso público, a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido nos termos do artigo 19 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estará, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a exceção da do Professor Titular quando, na unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que componham o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado exceção, a lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência da classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado exceção exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser até expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica desconsiderada a exceção do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor da Escola, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que os cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vantagens, até que, em caráter definitivo, assumido o cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelas seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas até a homologação, até que sejam instituídas os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 898, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício em Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo do Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores Estáveis e Professores não Estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 78 das Disposições Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, até os termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observado as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 88 desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, até os termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observado as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo do Ensino serão extintos na vacância, à medida em que foram providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 4º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão de referência, não terão jus a gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, exceto quando, com o Anexo II desta lei, integrando, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;

c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;

d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observando-se, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na função de cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

§ 3º - O Profissional de Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência da gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 69, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 88 desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência EM-3 a EM-12: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência EM-1 a EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 88 e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto no artigo 88 e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes e de 18 Graus, nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e

Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais de Educação que tenham sido aposentados em cargos de Professores Titulares de Educação Infantil, Substituto de Deficientes e de 18 Graus, nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante do Anexo I, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte final que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 15 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula, excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e horas-aula excedente da Jornada Especial de Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - B-33 e que não optaram pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 19, 20, 39, 49, 50 e 69, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação na atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais na atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em Jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passaram a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passaram a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 25 e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente, eleito pelo Conselho da Escola."

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 - ..."

VI - ...

b) - desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura."

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 76 - ..."

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados aos servidores públicos municipais, exclusivamente."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 88 e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nela permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de que trata o artigo 69, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência em seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo do Ensino e Auxiliar de Secretária, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência em seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, classe II, poderão concorrer titulares dos cargos da Classe I, que não satisfizerem o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observada o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares dos cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, sempre se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuam habilitação específica para o 2º grau, serão transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para o de qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 23 (vinte e três) horas de trabalho semanais, E-33, que não realizarem a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizariam os cargos ou desempenhassem funções na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, ficam assegurados o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral de Pessoal, quando ocorrerem as atividades, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares dos cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral de Pessoal enquanto as atividades, retornando as categorias iniciais das Classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e profissional dos titulares dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares dos cargos efetivos do Quadro Geral de Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que estiverem na opção nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e foram integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP, na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral; na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanal, E-40; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remanescendo as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais de Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação permanecerão em seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação e Professores Substituto de Deficientes Aditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, providenciando-se na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo único - A integração na referência QP-72 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe II, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, será feito de acordo com a Tabela de Referência de Carreira de Servente Escolar, Continuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, aprovado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais de Educação e de Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais de Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- férias proporcionais; e
- 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Alunos, constante da Tabela E, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Folha nº 12 do proc. de 100.406

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Agente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, no prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - Os atuais titulares das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 3º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as alterações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 90 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.894, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, excluídos os convocados na forma do parágrafo único do artigo 46 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se refere o artigo 73, inciso IV, 77 inciso II, 101, artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias, pensões e legados somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementaram o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentaram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que, quando efetivamente, maior número de dias, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e para os demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, a partir da data de integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e foram integrados na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª de fundação de São Paulo.
SOLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração
REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Exe. diante da Secretaria Municipal de Educação
EVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Anexo I - a que se refere o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA A - Parte Paramétrica - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal.

CLASSE	DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO
15	Assessor Técnico Educacional - Gabinete de Secretário Municipal de Educação	01-12	Provisão em comissão pelo Prefeito, dentro integrante de carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
06	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Docentes	02-15/79-1	Provisão em comissão pelo Prefeito, dentro integrantes de carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
13	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (120) - Delegacia Regional de Educação (120)	02-17/79-1	Provisão em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
17	Delegacia Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	02-12	Provisão em comissão pelo Prefeito, dentro integrantes de carreira do Magistério Municipal, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.

CLASSE	DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO
100	Professores de Bases e Funções - Unidades Docentes		
a)	categoria 1	02-11	Deferimento, na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.
b)	categoria 2	02-12	Deferimento, na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.
c)	categoria 3	02-14	Deferimento, na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.

Anexo I - a que se refere o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Paramétrica - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal.

CLASSE	DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO
270	Professor Adjunto de Educação Infantil		
a)	categoria 1	02-11	Deferimento na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.
b)	categoria 2	02-12	Deferimento na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.
c)	categoria 3	02-14	Deferimento na forma do art. 12, da Lei nº 11.229, de 26/6/92.

TABELA I		TABELA II	
2000 - Agente Escolar		2000 - III	Estadante concursa publico de provas de de provas e titulos, exigido o la-gra. (acumulativa).
a) Categoria 1	2000-1	2000-1	Desempenho, exigido o la-gra. (acumulativa).
b) Categoria 2	2000-2	2000-2	Desempenho, dentro titulos de cargos de Categoria 1, com os alunos (tudo) anos na categoria.
c) Categoria 3	2000-3	2000-3	Desempenho, dentro titulos de cargos de Categoria 2, com os alunos (tudo) anos na categoria.
d) Categoria 4	2000-4	2000-4	Desempenho, dentro titulos de cargos de Categoria 3, com os alunos (tudo) anos na categoria.
2000 - Auxiliar Tecnico de Biblioteca Classe 1		2000 - III	Mediante concurso publico de provas de de provas e titulos, exigido o la-gra. (acumulativa).
a) Categoria 1	2000-1	2000-1	Desempenho, exigido o la-gra. (acumulativa).
b) Categoria 2	2000-2	2000-2	Desempenho, dentro titulos de cargos de Categoria 1, com os alunos (tudo) anos na categoria.
c) Categoria 3	2000-3	2000-3	Desempenho, dentro titulos de cargos de Categoria 2, com os alunos (tudo) anos na categoria.
d) Categoria 4	2000-4	2000-4	Desempenho, dentro titulos de cargos de Categoria 3, com os alunos (tudo) anos na categoria.

sc4/lab/ans3.co]

QPE-11	QPE-12	QPE-13	QPE-14	QPE-15	QPE-16	QPE-17	QPE-18	QPE-19	QPE-20	QPE-21
71,353.76	73,751.26	88,888.10	86,145.80	91,745.26	90,888.10	104,827.60	110,822.48	125,497.92	132,549.36	151,828.94
73,751.26	88,888.10	86,145.80	91,745.26	90,888.10	104,827.60	110,822.48	125,497.92	132,549.36	151,828.94	164,767.58
88,888.10	86,145.80	91,745.26	90,888.10	104,827.60	110,822.48	125,497.92	132,549.36	151,828.94	164,767.58	177,716.22
86,145.80	91,745.26	90,888.10	104,827.60	110,822.48	125,497.92	132,549.36	151,828.94	164,767.58	177,716.22	190,664.86
91,745.26	90,888.10	104,827.60	110,822.48	125,497.92	132,549.36	151,828.94	164,767.58	177,716.22	190,664.86	203,613.50
90,888.10	104,827.60	110,822.48	125,497.92	132,549.36	151,828.94	164,767.58	177,716.22	190,664.86	203,613.50	216,562.14
104,827.60	110,822.48	125,497.92	132,549.36	151,828.94	164,767.58	177,716.22	190,664.86	203,613.50	216,562.14	229,510.78
110,822.48	125,497.92	132,549.36	151,828.94	164,767.58	177,716.22	190,664.86	203,613.50	216,562.14	229,510.78	242,459.42
125,497.92	132,549.36	151,828.94	164,767.58	177,716.22	190,664.86	203,613.50	216,562.14	229,510.78	242,459.42	255,408.06
132,549.36	151,828.94	164,767.58	177,716.22	190,664.86	203,613.50	216,562.14	229,510.78	242,459.42	255,408.06	268,356.70
151,828.94	164,767.58	177,716.22	190,664.86	203,613.50	216,562.14	229,510.78	242,459.42	255,408.06	268,356.70	281,305.34
164,767.58	177,716.22	190,664.86	203,613.50	216,562.14	229,510.78	242,459.42	255,408.06	268,356.70	281,305.34	294,253.98
177,716.22	190,664.86	203,613.50	216,562.14	229,510.78	242,459.42	255,408.06	268,356.70	281,305.34	294,253.98	307,202.62
190,664.86	203,613.50	216,562.14	229,510.78	242,459.42	255,408.06	268,356.70	281,305.34	294,253.98	307,202.62	320,151.26
203,613.50	216,562.14	229,510.78	242,459.42	255,408.06	268,356.70	281,305.34	294,253.98	307,202.62	320,151.26	333,099.90
216,562.14	229,510.78	242,459.42	255,408.06	268,356.70	281,305.34	294,253.98	307,202.62	320,151.26	333,099.90	346,048.54
229,510.78	242,459.42	255,408.06	268,356.70	281,305.34	294,253.98	307,202.62	320,151.26	333,099.90	346,048.54	359,997.18
242,459.42	255,408.06	268,356.70	281,305.34	294,253.98	307,202.62	320,151.26	333,099.90	346,048.54	359,997.18	372,945.82
255,408.06	268,356.70	281,305.34	294,253.98	307,202.62	320,151.26	333,099.90	346,048.54	359,997.18	372,945.82	385,894.46
268,356.70	281,305.34	294,253.98	307,202.62	320,151.26	333,099.90	346,048.54	359,997.18	372,945.82	385,894.46	398,843.10
281,305.34	294,253.98	307,202.62	320,151.26	333,099.90	346,048.54	359,997.18	372,945.82	385,894.46	398,843.10	411,791.74
294,253.98	307,202.62	320,151.26	333,099.90	346,048.54	359,997.18	372,945.82	385,894.46	398,843.10	411,791.74	424,740.38
307,202.62	320,151.26	333,099.90	346,048.54	359,997.18	372,945.82	385,894.46	398,843.10	411,791.74	424,740.38	437,689.02
320,151.26	333,099.90	346,048.54	359,997.18	372,945.82	385,894.46	398,843.10	411,791.74	424,740.38	437,689.02	450,637.66
333,099.90	346,048.54	359,997.18	372,945.82	385,894.46	398,843.10	411,791.74	424,740.38	437,689.02	450,637.66	463,586.30
346,048.54	359,997.18	372,945.82	385,894.46	398,843.10	411,791.74	424,740.38	437,689.02	450,637.66	463,586.30	476,534.94
359,997.18	372,945.82	385,894.46	398,843.10	411,791.74	424,740.38	437,689.02	450,637.66	463,586.30	476,534.94	489,483.58
372,945.82	385,894.46	398,843.10	411,791.74	424,740.38	437,689.02	450,637.66	463,586.30	476,534.94	489,483.58	502,432.22
385,894.46	398,843.10	411,791.74	424,740.38	437,689.02	450,637.66	463,586.30	476,534.94	489,483.58	502,432.22	515,380.86
398,843.10	411,791.74	424,740.38	437,689.02	450,637.66	463,586.30	476,534.94	489,483.58	502,432.22	515,380.86	528,329.50
411,791.74	424,740.38	437,689.02	450,637.66	463,586.30	476,534.94	489,483.58	502,432.22	515,380.86	528,329.50	541,278.14
424,740.38	437,689.02	450,637.66	463,586.30	476,534.94	489,483.58	502,432.22	515,380.86	528,329.50	541,278.14	554,226.78
437,689.02	450,637.66	463,586.30	476,534.94	489,483.58	502,432.22	515,380.86	528,329.50	541,278.14	554,226.78	567,175.42
450,637.66	463,586.30	476,534.94	489,483.58	502,432.22	515,380.86	528,329.50	541,278.14	554,226.78	567,175.42	580,124.06
463,586.30	476,534.94	489,483.58	502,432.22	515,380.86	528,329.50	541,278.14	554,226.78	567,175.42	580,124.06	593,072.70
476,534.94	489,483.58	502,432.22	515,380.86	528,329.50	541,278.14	554,226.78	567,175.42	580,124.06	593,072.70	606,021.34
489,483.58	502,432.22	515,380.86	528,329.50	541,278.14	554,226.78	567,175.42	580,124.06	593,072.70	606,021.34	618,970.00
502,432.22	515,380.86	528,329.50	541,278.14	554,226.78	567,175.42	580,124.06	593,072.70	606,021.34	618,970.00	631,918.66
515,380.86	528,329.50	541,278.14	554,226.78	567,175.42	580,124.06	593,072.70	606,021.34	618,970.00	631,918.66	644,867.32
528,329.50	541,278.14	554,226.78	567,175.42	580,124.06	593,072.70	606,021.34	618,970.00	631,918.66	644,867.32	657,815.98
541,278.14	554,226.78	567,175.42	580,124.06	593,072.70	606,021.34	618,970.00	631,918.66	644,867.32	657,815.98	670,764.64
554,226.78	567,175.42	580,124.06	593,072.70	606,021.34	618,970.00	631,918.66	644,867.32	657,815.98	670,764.64	683,713.30
567,175.42	580,124.06	593,072.70	606,021.34	618,970.00	631,918.66	644,867.32	657,815.98	670,764.64	683,713.30	696,661.96
580,124.06	593,072.70	606,021.34	618,970.00	631,918.66	644,867.32	657,815.98	670,764.64	683,713.30	696,661.96	709,610.62
593,072.70	606,021.34	618,970.00	631,918.66	644,867.32	657,815.98	670,764.64	683,713.30	696,661.96	709,610.62	722,559.28
606,021.34	618,970.00	631,918.66	644,867.32	657,815.98	670,764.64	683,713.30	696,661.96	709,610.62	722,559.28	735,507.94
618,970.00	631,918.66	644,867.32	657,815.98	670,764.64	683,713.30	696,661.96	709,610.62	722,559.28	735,507.94	748,456.60
631,918.66	644,867.32	657,815.98	670,764.64	683,713.30	696,661.96	709,610.62	722,559.28	735,507.94	748,456.60	761,405.26
644,867.32	657,815.98	670,764.64	683,713.30	696,661.96	709,610.62	722,559.28	735,507.94	748,456.60	761,405.26	774,353.92
657,815.98	670,764.64	683,713.30	696,661.96	709,610.62	722,559.28	735,507.94	748,456.60	761,405.26	774,353.92	787,302.58
670,764.64	683,713.30	696,661.96	709,610.62	722,559.28	735,507.94	748,456.60	761,405.26	774,353.92	787,302.58	799,251.24
683,713.30	696,661.96	709,610.62	722,559.28	735,507.94	748,456.60	761,405.26	774,353.92	787,302.58	799,251.24	812,199.90
696,661.96	709,610.62	722,559.28	735,507.94	748,456.60	761,405.26	774,353.92	787,302.58	799,251.24	812,199.90	825,148.56
709,610.62	722,559.28	735,507.94	748,456.60	761,405.26	774,353.92	787,302.58	799,251.24	812,199.90	825,148.56	838,097.22
722,559.28	735,507.94	748,456.60	761,405.26	774,353.92	787,302.58	799,251.24	812,199.90	825,148.56	838,097.22	851,045.88
735,507.94	748,456.60	761,405.26	774,353.92	787,302.58	799,251.24	812,199.90	825,148.56	838,097.22	851,045.88	864,994.54
748,456.60	761,405.26	774,353.92	787,302.58	799,251.24	812,199.90	825,148.56	838,097.22	851,045.88	864,994.54	877,943.20
761,405.26	774,353.92	787,302.58	799,251.24	812,199.90	825,148.56	838,097.22	851,045.88	864,994.54	877,943.20	890,891.86
774,353.92	787,302.58	799,251.24	812,199.90	825,148.56	838,097.22	851,045.88	864,994.54	877,943.20	890,891.86	903,840.52
787,302.58	799,251.24	812,199.90	825,148.56	838,097.22	851,045.88	864,994.54	877,943.20	890,891.86	903,840.52	916,789.18
799,251.24	812,199.90	825,148.56	838,097.22	851,045.88	864,994.54	877,943.20	890,891.86	903,840.52	916,789.18	929,737.84
812,199.90	825,148.56	838,097.22	851,045.88	864,994.54	877,943.20	890,891.86	903,840.52	916,789.18	929,737.84	942,686.50
825,148.56	838,097.22	851,045.88	864,994.54	877,943.20	890,891.86	903,840.52	916,789.18	929,737.84	942,686.50	955,635.16
838,097.22	851,045.88	864,994.54	877,943.20	890,891.86	903,840.52	916,789.18	929,737.84	942,686.50	955,635.16	968,583.82
851,045.88	864,994.54	877,943.20	890,891.86	903,840.52	916,789.18	929,737.84	942,686.50	955,635.16	968,583.82	981,532.48
864,994.54	877,943.20	890,891.86	903,840.52	916,789.18	929,737.84	942,686.50	955,635.16	968,583.82	981,532.48	994,481.14
877,943.20	890,891.86	903,840.52	916,789.18	929,737.84	942,686.50	955,635.16	968,583.82	981,532.48	994,481.14	1,007,429.80
890,891.86	903,840.52	916,789.18	929,737.84	942,686.50	955,635.16	968,583.82	981,532.48	994,481.14	1,007,429.80	1,020,378.46
903,840.52	916,789.18	929,737.84	942,686.50	955,635.16	968,583.82	981,532.48	994,481.14	1,007,429.80	1,020,378.46	1,033,327.12
916,789.18	929,737.84	942,686.50	955,635.16	968,583.82	981,532.48	994,481.14	1,007,429.80	1,020,378.46	1,033,327.12	1,046,275.78
929,737.84	942,686.50	955,635.16	968,583.82	981,532.48	994,481.14	1,007,429.80	1,020,378.46	1,033,327.12	1,046,275.78	1,059,224.44
942,686.50	955,635.16	968,583.82	981,532.48	994,481.14	1,007,429.80	1,020,378.46	1,033,327.12	1,046,275.78	1,059,224.44	1,072,173.10
955,635.16	968,583.82	981,532.48	994,481.14	1,007,429.80						

[illegible]

Obs.: Aplicar-se ao Secretário de Escola a tabela acima.

Anexo III - o que se refere a Artigo 32 da Lei 40.

Modelo III - 8 de 04 de Fevereiro a 04/1996 20,44 Cal. de.
Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A - Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissões da Quadra de Registorio Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO IDEAL			
CD. DEI	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. 1	PARTE 1	CD. DEI	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. 1	PARTE 1
CARREIRA			TABELA 1	CARREIRA			TABELA 1
13	Assessor Técnico Educacional - Substituto de Secretário Municipal de Educação	10-12	TP-1	13	Assessor Técnico Educacional - Substituto de Secretário Municipal de Educação	10-12	TP-1
39	Assistente de Atividades Artísticas	10-42	TP-2	39	Assistente de Atividades Artísticas	10-42	TP-2
88	Assistente de Buretor de Escola - Unidades Escolares	10-46	TP-1	88	Assistente de Buretor de Escola - Unidades Escolares	10-46	TP-1
126	Assistente Técnico Educacional - Substituto (30) - Região de Área Educative (120)	10-68	TP-1	126	Assistente Técnico Educacional - Substituto (30) - Região Regional de Educative (120)	10-67	TP-1
130	Coordenador de Atividades Culturais	10-64	TP-2	130	Coordenador de Atividades Culturais	10-64	TP-2
132	Coordenador Regional de Educative - Região de Área Educative	10-11	TP-1	132	Coordenador Regional de Educative - Região Regional de Educative	10-11	TP-1
160	Instituto de Fomente	10-1	TP-1	160	Instituto de Fomente	10-7	TP-2
160	Professor de Bando e Fomente - Unidades Escolares	TP-1		160	Professor de Bando e Fomente - Unidades Escolares	TP-1	
	a) categoria 1	10-42			a) categoria 1	10-41	
	b) categoria 2	10-44			b) categoria 2	10-43	
27	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	10B-44	TP-2	27	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	10-44	TP-2
527	Professor Substituto de Educative Infantil	TP-2		527	Professor Substituto de Educative Infantil	TP-2	
	a) categoria 1	10B-41			a) categoria 1	10-41	
	b) categoria 2	10B-42			b) categoria 2	10-42	
	c) categoria 3	10B-43			c) categoria 3	10-43	
200	Professor Substituto de Ia.D.B. - Nivel I	TP-2		200	Professor Substituto de Ia.D.B. - Nivel I	TP-2	
	a) categoria 1	10B-41			a) categoria 1	10-41	
	b) categoria 2	10B-42			b) categoria 2	10-42	
	c) categoria 3	10B-43			c) categoria 3	10-43	
440	Professor de Ia.D.B. - Nivel II	TP-2		440	Professor de Ia.D.B. - Nivel II	TP-2	
	a) categoria 1	10B-41			a) categoria 1	10-41	
	b) categoria 2	10B-42			b) categoria 2	10-42	
	c) categoria 3	10B-43			c) categoria 3	10-43	
110	Professor de B.D.B.	10-44	TP-2	110	Professor de B.D.B.	10-44	TP-2

sc1/24/00001-CA1

Article XII - A que se refere o Artigo 30, do Lei No.

Art. 111 - A que se refere o artigo 30, do Lei no. 9.394/96, do Profissional de Educação.

Tabela 9 - Desempenho de Cursos de Pós-graduação Eclesiais do Estado de Mato Grosso do Sul.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
NUM. DE CARGOS:	REPRESENTAÇÃO DO CARGO	REV. / PAVT. TABELA / CARGOS:	NUM. DE CARGOS:	REPRESENTAÇÃO DO CARGO	REV. / PAVT. TABELA / CARGOS:
CLASSE I					
2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	129-III	2700	Professor Adjunto de Educação Infantil	129-III
	a) categoria 1	129-01		a) categoria 1	129-11
	b) categoria 2	129-02		b) categoria 2	129-12
	c) categoria 3	129-04		c) categoria 3	129-14
3200	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	129-III	3200	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	129-III
	a) categoria 1	129-01		a) categoria 1	129-11
	b) categoria 2	129-02		b) categoria 2	129-12
	c) categoria 3	129-04		c) categoria 3	129-14
4100	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	129-III	4100	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	129-III
	a) categoria 1	129-01		a) categoria 1	129-11
	b) categoria 2	129-04		b) categoria 2	129-14
7100	Professor Adjunto de Ensino Médio	129-04 129-III	7100	Professor Adjunto de Ensino Médio	129-14 129-III
CLASSE II					
6000	Professor Titular de Educação Infantil	129-III	6000	Professor Titular de Educação Infantil	129-III
	a) categoria 1	129-01		a) categoria 1	129-11
	b) categoria 2	129-02		b) categoria 2	129-12
	c) categoria 3	129-03		c) categoria 3	129-14
8100	Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educação Infantil)	129-04 129-III			
13000	Professor Titular de Ensino Fundamental I	129-III	13000	Professor Titular de Ensino Fundamental I	129-III
	a) categoria 1	129-01		a) categoria 1	129-11
	b) categoria 2	129-04		b) categoria 2	129-12
	c) categoria 3	129-03		c) categoria 3	129-14
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	129-III	8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	129-III
	a) categoria 1	129-04		a) categoria 1	129-12
	b) categoria 2	129-03		b) categoria 2	129-14
1400	Professor Titular de Ensino Médio	129-03 129-III	1400	Professor Titular de Ensino Médio	129-13 129-III

WATERBURY, CT

Item III - a que se refere a Art. 30, da Lei 10

Revised 111 - 8 was last February 8, 1998 30, at the
 Bureau des Professions de l'Éducation

Tabela 3 - Desempenho de Cursos de Licenciatura Efetivos do Estado de Mato Grosso do Sul

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO ANTA				
NO. DE:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.:	PART:	NO. DE:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.:	PART:	NO. DE:	DESCRIÇÃO DO CARGO
CARGO:		TABELA	CARGO:		TABELA	CARGO:		TABELA	CARGO:
CLASSE III									
1804	Coordenador Pedagógico	120-04	TPP-II	1804	Coordenador Pedagógico	120-04	TPP-II	1804	Coordenador Pedagógico
903	Supervisor Escolar	120-03	TPP-II	903	Supervisor Escolar	120-03	TPP-II	903	Supervisor Escolar
143	Supervisor Escolar	120-02	TPP-II	143	Supervisor Escolar	120-02	TPP-II	143	Supervisor Escolar

—

Annexa III - A que se refere a Declaraç. Soc. de Lei No

Art. 113 - A que se refere o Artigo 56, da Lei no. 9.394, de 12 de Dezembro de 1996, do Conselho Nacional de Educação.

Quadro dos Profissionais de Educação

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTER.	
Nº. DE:	RECONSIDERAÇÃO DO CASO	REF. : PARTE	Nº. DE
CANAL:		TABULA :	CANAL:
300	Família Administrativa de Dócio	10-3	10-1
400	Família de Secretária	10-3	10-1
600	Inspeção de Alunos	10-3	10-1
800	Secretaria de Escola	10-08	10-1
300	Família Administrativa de Dócio	10-3	10-1
400	Família de Secretária		
600	Inspeção de Alunos		
800	Secretaria de Escola		

Image III - A case on reform a Action 30: do let B.

Item III - a que se refere o Artigo 3o. da Lei do Ensino das Profissões de Educação

Tabela 1 - Desempenho de Censos de Profissionais Típicos de Estado de São Paulo - Educação

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº. DE CARGOS	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF.	PARTE	Nº. DE CARGOS	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF.	PARTE
ATIVIDADE PROPOSTA		TABELA	TABELA	ATIVIDADE PROPOSTA		TABELA	TABELA
4215	1005:Servente Escolar I	200-1	200-III	2000	1005:Agente Escolar	200-1	200-III
2000	1005:Servente Escolar II	200-2	200-III		a) categoria 1	200-1	200-III
					b) categoria 2	200-2	200-III
					c) categoria 3	200-3	200-III
					d) categoria 4	200-4	200-III
					2000:Auxiliar Técnico de Educação - Classe I		200-III
					a) categoria 1	200-3	200-III
					b) categoria 2	200-4	200-III
					c) categoria 3	200-5	200-III
					d) categoria 4	200-6	200-III
					Desat		
					Inspecção Escolar		
					1000:Auxiliar Técnico de Educação - Classe II		200-III
					a) categoria 1	200-7	200-III
					b) categoria 2	200-8	200-III
					c) categoria 3	200-9	200-III
					d) categoria 4	200-10	200-III
					Desat		
					Serviços Técnicos		

ANNEXO III. A ONE OF SEVERAL C. J. JAMES, JR. IN 1960.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA L.
TABELA "A" - Quadro de Magistrado Municipal

CARGOS DA CLASSE I				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1	QPE-11	01	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	21	
		QPE-13	31	
		QPE-14	81	
		QPE-15	121	
		QPE-16	141	NA FORMA
		QPE-17	201	
		QPE-18	221	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2	QPE-13	121	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	21	A SER
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-15	31	
		QPE-16	81	
		QPE-17	121	
		QPE-18	141	
		QPE-19	201	
		QPE-20	221	ESTABELECIDO
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	3	QPE-14	01	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	21	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-16	31	EM DECRETO
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MÉDIO		QPE-17	81	
		QPE-18	121	
		QPE-19	141	
		QPE-20	201	
		QPE-21	221	

BCA/TAK/MAG07-CAI

ANEXO IV - A QUE SE REFIERE O ARTIGO 22 DA LEI Nº.

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA L
TABELA "A" - Quadro do Registorio Municipal

CARGOS DA CLASSE II			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS
			TEMPO: TÍTULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1	OPE-11	01
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-12	21
		OPE-13	31
		OPE-14	41
		OPE-15	121
		OPE-16	141
		OPE-17	201
	OPE-18	221	NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2	OPE-13	01
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-14	21
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		OPE-15	31
		OPE-16	41
		OPE-17	121
		OPE-18	141
		OPE-19	201
		OPE-20	221
			ESTABELECEIDA
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	3	OPE-14	01
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-15	21
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		OPE-16	31
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MÉDIO		OPE-17	81
		OPE-18	121
		OPE-19	141
		OPE-20	201
		OPE-21	221
			EM DECRETO

SCA/ITAM/INAGOTIA CAI

Folha nº 13 do proc.
Nº 260 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magistério Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	QPE-13	0	
	QPE-14	3	
	QPE-17	4	
	QPE-18	9	NA FORMA A
	QPE-19	12	
	QPE-20	13	
DIRETOR DE ESCOLA	QPE-17	0	
	QPE-18	3	
	QPE-19	8	
	QPE-20	12	ESTABELECIDO
	QPE-21	14	
	QPE-22	22	
SUPERVISOR ESCOLAR	QPE-18	0	
	QPE-19	3	
	QPE-20	10	
	QPE-21	13	EM DECRETO
	QPE-22	22	

SC4/TAK/HA0079.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No.
TABELA "B" - Quadro de Apoio a Educação

CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS
			TEMPO TÍTULOS
AGENTE ESCOLAR	1	QPE-1	0
	2	QPE-2	4
	3	QPE-3	11
	4	QPE-4	19

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART.112 DA LEI No.

Tabela de correspondência de Referências dos titulares
dos cargos da Classe II e Classe III.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
EH-02	QPE-11
EH-03	QPE-12
EH-04	QPE-13
EH-05	QPE-14
EH-06	QPE-15
EH-07	QPE-16
EH-08	QPE-17
EH-09	QPE-18
EH-10	QPE-19
EH-11	QPE-20
EH-12	QPE-21

SC4/TAK/HA010.CAL

CARREIRA DE AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I	1	QPE-3	0	
	2	QPE-4	4	
	3	QPE-5	11	
	4	QPE-6	19	
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe II	1	QPE-7	4	
	2	QPE-8	12	
	3	QPE-9	17	
	4	QPE-10	25	

SC4/TAK/HA008.CAL

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I - No grau "B" = 3 anos
II - No grau "C" = 7 anos
III - No grau "D" = 11 anos
IV - No grau "E" = 13 anos

SC4/TAK/HA009.CAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-260 de 19 01 25 / 05 01 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor ~~em~~ Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-05-01

PL. 635/96 Arquivo

Lei 12.396/97.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

04 / 06 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/06/01 às 13:22 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Curiati

Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 6 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 6 de 2007

Presidente da CCJ

seguir o termo de arrolamento A

AMPRIMADO ORIGINAL
SISTEMA DE CONTABILIDADE
M. J. A.

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15218

Em 23 / 8 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 15 de pref
n.º 260 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0783/2001

PARECER N.º 1 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2001

O PL 01-260/2001, de autoria do Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA, reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto ao propor alteração do art. 35 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, que organizou o Quadro dos Profissionais de Educação.

O PL em questão ainda propõe que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça um módulo, para o exercício dos Professores Adjuntos junto às Escolas Municipais, de modo a possibilitar um maior vínculo destes profissionais com o projeto pedagógico de suas unidades escolares.

Embora o teor da propositura em tela possa estar restrito à iniciativa do Prefeito, pode-se efetivamente considerar que não fere o princípio da legalidade pois, o simples fato de tratar de serviço público, não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

17 - RELCOM
17-0469/2001



Folha n.º 16 de pres.
n.º 260 de 2001
o funcionário 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Diretor Legislativo

E não apenas para o âmbito Federal, é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra *Processo Legislativo*:

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)”.

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)”.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



Folha n.º 17 do proc
n.º 200 de 2001
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Membro do Poder Legislativo

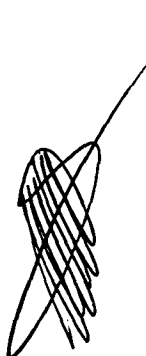
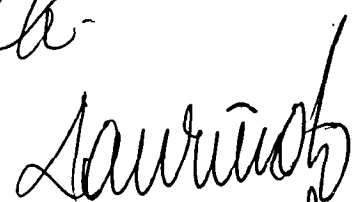
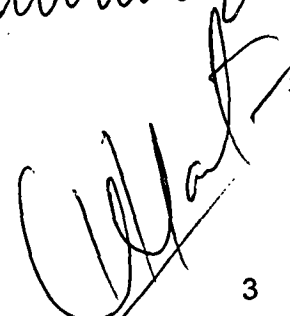
Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Outrossim, além de tratar de matéria de interesse local, este PL constitui importante contribuição para que a Municipalidade cumpra adequadamente as competências que lhe são determinadas nos seguintes dispositivos, da mesma Lei Orgânica do Município: 7º ; 81, parágrafo único ; 89 ; 200, caput ; 201, caput e § 9º ; 202, caput e § 1º ; 208, caput e §§ 1º e 2º.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/ 8/ 01



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa "reorganizar a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto".

O art. 1º do projeto altera a redação do art. 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Já o art. 2º prevê que a Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer módulo para o exercício dos Professores Adjuntos que vise a permanência dos mesmos na unidade escolar.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Ocorre que a presente proposta ao dispor sobre servidores públicos acaba por violar o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O art. 2º do projeto ao atribuir função à Secretaria da Educação também viola o art. 69, inciso XVI, que reserva ao Prefeito a iniciativa para apresentação de projetos que disponham sobre as atribuições das Secretarias.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Acrescente-se, por fim, que já é entendimento pacífico dos Tribunais que nem a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21.8.01

1-2
(continua)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 8 / 01
página 52 colunas 1 e 2
conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23 / 8 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/08/01 às 17:30 h,

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ANTÔNIO PAES - BARATÃO
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / 01
Sala da Comissão de Administração Pública
29 / 08 / 01
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste documento a informação rubricado sob
folha nº #19# a) [assinatura]
12/09/01 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19# do
Processo 260/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-0988/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca objetiva alterar o artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros de Profissionais de Ensino da Prefeitura do Município de São Paulo, especialmente para estabelecer a Jornada Básica do Professor, sem distinção para o Professor Adjunto, extinguindo-lhe a remuneração em parte fixa e variável, procurando evitar que o Professor Adjunto tenha que se desgastar física e intelectualmente para cumprir sua jornada e conquistar a remuneração, ministrando suas aulas em 2 (dois) ou 3 (três) estabelecimentos.

Pretende desta forma fixar o Professor Adjunto na unidade escolar em que já se encontra exercendo suas funções, criando-lhe um módulo para exercer suas atividades, integrando-o com o projeto pedagógico lá desenvolvido, e para isso fixa restrições para sua transferência para outras unidades escolares.

Uma vez que visa a aprimorar a qualidade de ensino, aliada à melhoria da qualidade de vida desses professores, o que certamente implicará em benéfico para seus alunos, entendemos oportuno e necessária essa isonomia de jornada de trabalho e de atividades.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/09/01.

Presidente

Deputado
Relator

[Signature]
Pais

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-4074/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 09 01
página 71 coluna 4ª
conferido: Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/09/01

Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 18/9/01 às 16h20

Marta Pinheiro Pinto Raveia
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em de de

Cláudio Antônio
Presidente

Em 11/01/01
sob folha n.º 00
o papel de Informação
publicado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20	do
Processo nº 260/03	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Ass. 00462	

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência dignas providências no sentido de distribuir o presente Projeto à douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, antes do pronunciamento desta Comissão, tendo em vista que o mérito da propositura vincula-se diretamente com aquela Comissão.

02.10.2001

Eliseu Gabriel

Eliseu Gabriel

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

A BTM,

para o qm carbr

S.P. 23/10/01

Jose Eduardo Cardozo
Presidente

A Com. de Educação, Cultura e Esportes

24 / 10 / 01

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc./Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 29.10.01 às 11:20 h.

Amélia M. I. Machino
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

30 / 10 / 01

[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE -, juntado -, nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 21
Em 14 / 11 / 01

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1429/2001

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/01

Tendo a autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, o presente projeto visa à reorganização da jornada de trabalho do Professor Adjunto da Rede Municipal de Ensino, de modo a fixar o Professor Adjunto na unidade escolar em que já se encontra exercendo suas funções, criando-se um módulo para que ele possa exercer suas atividades nessa unidade, de tal forma que não precise se deslocar para dois ou três unidades escolares.

Segundo a Justificativa, a proposta de remuneração integral ora apresentada procura oferecer uma melhor qualidade de vida e de condições ao Professor Adjunto da Rede Municipal de Ensino, deixando-o, assim, em condições de se dedicar integralmente ao processo pedagógico em uma só escola, o que virá facilitar, sem sombra de dúvida, sua integração ao corpo docente daquela unidade escolar. Ao obrigar o estabelecimento de um módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, o projeto estará limitando as condições que o obrigam a ficar se deslocando de uma para outra escola, a fim de complementar o seu salário.

Há os Pareceres das Comissões de: Constituição e Justiça - pela legalidade (fls. 15/17) e Administração Pública - favorável (fls. 18).

Da parte desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, outra posição não poderíamos adotar do que a de apoiar integralmente a medida proposta, uma vez que se trata de antiga reivindicação dos professores adjuntos da Rede, bem como de uma propositura que se reveste de plena preocupação com os aspectos pedagógico e didático do ensino, ao facilitar ao professor adjunto a sua permanência numa só unidade escolar, o que certamente ensinará mais tempo e disponibilidade para o preparo das aulas, para a pesquisa e para sua maior integração à escola.

Desse modo, pelo interesse público e pelos méritos do projeto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/11/01

- Presidente
- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14 / NOV / 01
 página 48 coluna 2ª
 Conferido: *Jui*

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 14 / 11 / 01

Jui
 AMÉLIA M. L. MACHINO
 Secretária - RP 11.133

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 14 / 11 / 01 às 10 h 5.

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 *inf*

Ao Nobre Vereador Milton Lute
 para relatar
 para relatar

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 14 de 11 de 2001

Beizir Gahnil
 Presidente

SEGUE 2 Jurado 2, nesta data
 documento 2 e papel de Informação
 publicado sob folha n.º 33/73
 Em 1 / 1

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo nº 266/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 000/05

PL 0260/2001

Senhor PRESIDENTE,

Para melhor análise deste Projeto, requiro a Vossa Excelência que sejam solicitadas informações ao Executivo nos seguintes termos:

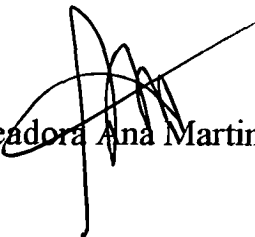
I – a distribuição dos Professores Adjuntos, de todas as áreas de ensino, em exercício nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SME, por Jornada de Trabalho conforme opção para 2002;

II – a quantidade de Professores Adjuntos, de todas as áreas de ensino, em exercício em unidades escolares da SME, que, no mês de maio passado, tenham percebido em seus vencimentos apenas a Parte Fixa da Jornada Básica, sem qualquer hora adicional;

III – número total de Professores Adjuntos, de todas as áreas de ensino, em exercício nas unidades escolares de SME;

IV – a quantidade de Professores Adjuntos afastados de seu cargo para exercício de outros cargos/funções em SME e em outros órgãos/instituições.

São Paulo, 06 de junho de 2002.


Vereadora Ana Martins

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ADRIANO DIOGO
DD. Presidente da Comissão de Finanças
da Câmara Municipal de São Paulo**





CÂMARA MUNICIPAL DE

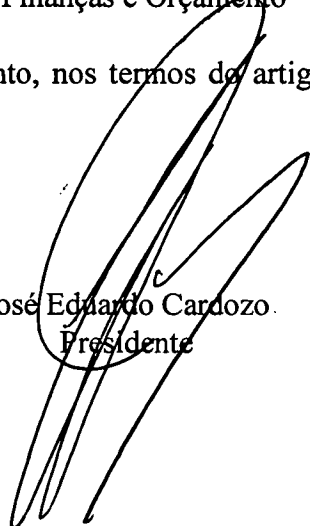
Folha nº 23 do
Processo nº 260/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Def. 170.465

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente



ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Cálculo Técnica



Folha n.º 24 do proc.
N.º 01-260 de 01
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSALIA LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 15 de julho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0402/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 260/01, de autoria do Vereador Claudio Fonseca - que reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto, solicitando que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 260/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 22/23.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha n.º	25	do proc
N.º	01-260	da 1301
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 402, de 15.07.02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 260/01, de autoria do Ver. Claudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/7/02

[Signature]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 260/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 22/23.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-260 de 20 01, 18/07/02 (a)

26
U

ROSMARLEY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/07/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 22/07/02 às h .

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

A A. T. M.
Em 08/08/02

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

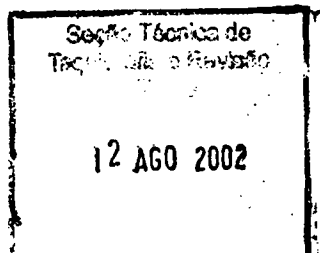
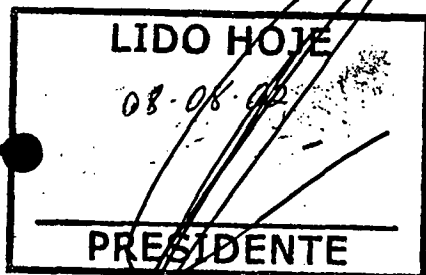
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
260/01.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

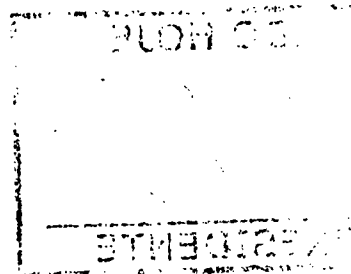
FAVORÁVEL

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junteso(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 28 a 35 e folha de informação sob nº
— 29/08/02 a (CA)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406





Prefeitura do Município de São Paulo
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 28 do proc.
Nº 260 de 01

RF. 100.406

São Paulo, 16 de agosto de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

493/02

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0402/2002
Processo nº 2002-0.160.809-6

15 - DOCREC
15-0570/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 16/8/02
Às 15:10 horas

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência, a pedido da D. Comissão de Finanças e Orçamento, requer o envio de subsídios destinados à apreciação do Projeto de Lei nº 260/01, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva reorganizar a jornada de trabalho dos Professores Adjuntos, tenho a honra de encaminhar-lhe cópia reprográfica dos informes acerca do assunto prestados pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/ann
Resp 260-01

À LEG 3

Em 19/08/02

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 19/08/02

ÀS 17:00 h.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em. 19/08/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 21/08/02 às 10 h

ELAINE GONÇALVES GAYOLI
Secretária

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- ATP/CENTRO DE INFORMÁTICA

QUANTITATIVO DE PROFESSORES ADJUNTOS POR AREA, SITUAÇÃO FUNCIONAL E JORNADA DE OPÇÃO 2002

AREA	JB		JEA		JEI		TOTAL
	EFETIVO	CONTRADO	EFETIVO	CONTRADO	EFETIVO	CONTRADO	
EDUC. INFANTIL	46	55	885	257	784	1	2568
FUND. I	94	102	2353	211	1779	1	4807
FUND. II	281	421	1640	1333	1959	8	6388
SEGUNDO GRAU	8	10	20	36	19	0	125
TOTAL	429	588	4898	1837	4541	10	13888

**QUANTITATIVO DE PROFESSORES ADJUNTOS EM EXERCÍCIO EM UNIDADES ESCOLARES
POR ÁREA, SITUAÇÃO FUNCIONAL E JORNADA DE OPÇÃO 2002**

AREA	JB		JEA		JEI		TOTAL
	EFETIVO	CONTRADO	EFETIVO	CONTRADO	EFETIVO	CONTRADO	
EDUC. INFANTIL	39	51	777	236	685	1	2305
FUND. I	74	100	1862	199	1450	1	3943
FUND. II	244	418	1333	1327	1684	8	5751
SEGUNDO GRAU	7	10	16	36	15	0	116
TOTAL	364	579	3988	1798	3834	10	12115

FONTE: SISTEMA ESCOLA ONLINE
DATA BASE: 01/08/2002

GILVANILDO GEMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262

COPY

Folha nº 29 do proc. Nº 260 de 28

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CONAE 2
R.F. 620.558.3.00
Bry's Comote

file 10

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- ATP/CENTRO DE INFORMÁTICA

QUANTITATIVO DE PROFESSORES ADJUNTOS QUE RECEBERAM EM MAIO DE 2002 A PARTE FIXA DA JORNADA BASICA
POR AREA, SITUAÇÃO FUNCIOANAL

AREA	EFETIVO	CONTRATADO	TOTAL
EDUC. INFANTIL	167	92	259
FUND. I	210	22	232
FUND. II	247	422	669
SEGUNDO GRAU	5	15	20
TOTAL	629	551	1180

FONTE: SISTEMA ESCOLA ONLINE
DATA BASE: 01/08/2002

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SG/MATL
OAB 170.282

CÓPIA

Folha nº 30 do proc.
Nº 269.000 de 01 de 01 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406
RF: 620.559.3.00
COMAE 2
Folha 11
Assessoria de Comunicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SEDRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÓPIA

D O C E N T E S E F E T I V	C. CRIADOS	MODULO	LOTADOS	L.M.D.	T O T A L	VAGAS
PROF. ADJ. ENSINO MEDIO	70	70	48	1	47	21
PROF. ADJ. ED. INFANTIL	4203	4203	1708	8	1716	2487
PROF. ADJ. ENS. FUND. I	5697	5697	4203	26	4233	1468
PROF. ADJ. PORTUGUES		1036	759	4	764	273
PROF. ADJ. MATEMATICA		1036	721	4	728	311
PROF. ADJ. CIENCIAS		845	520	3	525	322
PROF. ADJ. HISTORIA		739	558	3	559	178
PROF. ADJ. GEOGRAFIA		732	385	7	390	140
PROF. ADJ. ED. ARTISTICA		399	270	1	271	128
PROF. ADJ. INGLES		397	216	2	218	79
PROF. ADJ. ED. FISICA		597	426	9	435	62
T O T A L G E R A L	9970	15751	9814	68	9886	1908

Folha nº 31 do proc.
Adelino C. Moore - Ass. Parlamentar
Rf: 100.405

GERALDO COMES DA SILVA
Assessor SGM/ATL
OAB 110.462

José 12
Rafael Costa
Licia 620.559.3.00
Rf: 620.559.3.00
COMAE 2

CÓPIA

Folha nº 32 do proc.
Nº 260 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha 13

Lúcia Barros Comotti
R.F. 620.659.3.00
CONAE 2

Página No. 1
02/08/02

SERVICO DE CONTROLE DE QUADROS

SERVIDORES EXERCENDO OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES
(. . . - . . . - AUX.DIR. - . . . - P.O.I.E.)

** PROF.ADJ.DE EDUCACAO INFANTIL	
** Subtotal **	43
** PROF.ADJ.ENSINO FUNDAMENTAL I	
** Subtotal **	385
** PROF.ADJ.ENS.FUND.II - PORTUGUES	
** Subtotal **	19
** PROF.ADJ.ENS.FUND.II - INGLES	
** Subtotal **	16
** PROF.ADJ.ENS.FUND.II - MATEMATICA	
** Subtotal **	55
** PROF.ADJ.ENS.FUND.II - CIENCIAS	
** Subtotal **	34
** PROF.ADJ.ENS.FUND.II - HISTORIA	
** Subtotal **	29
** PROF.ADJ.ENS.FUND.II - GEOGRAFIA	
** Subtotal **	44
** PROF.ADJ.ENS.FUND.II - ED.FISICA	
** Subtotal **	30
** PROF.ADJ.ENS.FUND.II - ED.ARTISTICA	
** Subtotal **	10
** PROF.ADJ.ENS.MED.- PSICOLOGIA	
** Subtotal **	1
** PROF.ADJ.ENS.MED.-ED.ARTISTICA	
** Subtotal **	1
** PROF.ADJ.ENS.MED.-HISTORIA/FILOSOFI	

GLYVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 118262

CÓPIA

Folha nº 33 do proc.
Nº 162 de 01

Página No. 2
02/08/02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha 14
Lucia Bandy Comotti
RF. 620.659.3.00
CONAE 2

SERVICO DE CONTROLE DE QUADROS

SERVIDORES EXERCENDO OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES
(... - ... - AUX.DIR. - ... - P.D.I.E.)

** Subtotal **

*** Total ***

1
670

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - GEMATL
OAB 110.262

CÓPIA

Folha nº 34 do proc.
Nº 260 de 01

PAGE NO. 1
08/02/02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SERVICO DE CONTROLE DE QUADROS
SERVIDORES AFASTADOS PARA PRESTAR SERVICOS FORA DA S.M.E

Folha 15
Laila Barros Comotti
RF. 620.559.3.00
CONAE 2

NOME

R.F.

CARGO

** APEDESP

NILCEIA FLEURY VICTORINO

5699258 01 PROF.ADJ.ENS.FUND.II-GEOGRAFIA

1

** Subtotal **

1

** CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE EMS

SILVINO BONFIM DE OLIVEIRA FILHO

6948612 00 PROF.ADJ.ENS.FUND.II-ED.FISICA

1

** Subtotal **

1

** CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

GLAUCIA MARTINS DAMASO

6774571 00 PROF.ADJ.ENS.FUND.I

1

** Subtotal **

1

** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

REGINA SANT ANNA

6805311 00 PROF.ADJ.ED.INFANTIL

1

** Subtotal **

1

** PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA - SERGIPE

LUCIENE ALVES NASCIMENTO

6310311 02 PROF.ADJ.ENS.FUND.I

1

** Subtotal **

1

** SECRETARIA DE IMPLEMENTACAO DAS SUBPREFEITURA

CELIA APARECIDA LEME

6361463 01 PROF.ADJ.ENS.FUND.II-HISTORIA

1

** Subtotal **

1

*** Total ***

6

GILVANO D. GOMES DA SILVA
Assessor - SEMIATL
OAB 110.282

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha nº 35 do proc.
Nº 260 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 16.....

Do processo nº 2002 - 0.160.809-6

em 08/08/2002
Lucia Bany Comotti
R.F. 620.659.3.00
CONAE 2

Interessado: CMSP - Vereador Cláudio Fonseca
Assunto: Reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto

SME G/ Assessoria Parlamentar
Sra Assessor Técnico Educacional

Em atenção à solicitação de V.Sa. anexamos ao presente:

1. quantitativo de professores adjuntos por área, situação funcional e jornada de opção 2002 - doc. fls. 10;
2. quantitativo de professores adjuntos por área e situação funcional que receberam em maio de 2002 a parte fixa da JB - doc. fls. 11;
3. número total de professores adjuntos por área de docência da rede municipal de ensino - doc. fls. 12;
4. quantidade de professores adjuntos afastados de seus cargos - doc. fls.13/15.

SP 08/08/2002

Mariza Leiko Kubo
Assessor Técnico
CONAE 2/SME

CILVÂNIO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 10.262

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 36 a 39.
08/11/02 a) 4

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36 do proc.

nº 01-260 de 2001

Dante A. Tanque Montini
Ass. Tec. Dir. IV - R\$ 10.750

Rod.:01	Folha:19	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Registrem-se os votos contrários manifestados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - segue valéria

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Quero consignar voto do PPB contrário a esse projeto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Vereador Paulo Frange, acabei de declarar aprovado o projeto, com a respectiva consignação de votos. Fica então feito o registro como posição política de V.Exa., e não como voto contrário.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 77.

"77. PL 260/01, do Vereador Claudio Fonseca (PC do B).
Reorganiza a jornada de trabalho do Professor Adjunto. (Altera



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 37 do proc.

nº 01-260 de 2001

Dep. A. Amadeu Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01	Folha:20	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:	Data:08-08-02	Sem Revisão da	
Taquigrafia			

art. 35 da Lei 11.434/93). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Vereadores favoráveis ao PL 260/01 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda discussão.

O SR. JOÃO ANTONIO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTONIO (PT) - (Pela ordem) - Requeiro o adiamento dos itens 78 a 81.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Não há mais oradores inscritos; está



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 38 do proc.
201 de 2001
DEB-10 Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 26	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

contrários da bancada.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PPB, PSD, PTB, PFL e PMDB. Mesmo com os votos contrários declarados, o projeto está aprovado. Vai à sanção.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 37 da pauta.

- "37. PL 260/01, do Vereador Claudio Fonseca (PC do B). Reorganiza a jornada de trabalho do Professor Adjunto. (Altera art. 35 da Lei 11.434/93)

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do PL 260/01 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 39 V

do processo n° 01-260 de 01 08, 11, 02 (a) 17

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 - SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª
discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro
do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

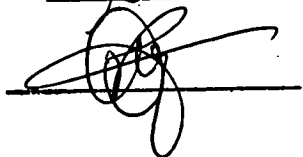
07/11/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/11/02

ÀS 18:55 h.



Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

Jose Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

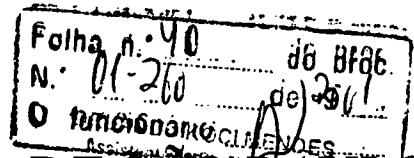
~~07~~/11/02

ROBSON FURTALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

sob folha nº 90893

Em 10 / 12 / 12

(a) JES
Asistente de Costas Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0671/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 260/2001, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/rcas



18 - OF-LEC3
OFÍCIO N. 0671/2002

Folha n.º 41	do proc
N.º 11-260	de 2002
O funcionário	

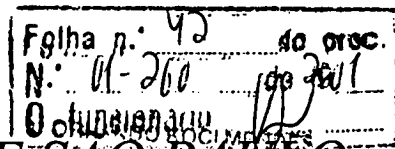
Assistente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 260/01). (Ver. Claudio Fonseca – PC do B). Reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 35 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos 3º, 4º e 5º: “Art. 35 - A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais. § 1º - O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual. § 2º - Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.” Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico. Parágrafo único - A transferência do exercício do Professor Adjunto para unidade escolar diversa da atual dar-se-á: I - por situação de excedência ao módulo vigente; II - por interesse do professor, desde que para a regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, Paula Azevedo, Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2002.

Reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 35 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 35 - A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

§ 1º - O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual.

§ 2º - Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.”

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único - A transferência do exercício do Professor Adjunto para unidade escolar diversa da atual dar-se-á:

I - por situação de excedência ao módulo vigente;

II - por interesse do professor, desde que para a regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual.



Folha n.º	43	do proc
N.º	01-260	de 2001
O funcionário	ORLANDO ROCHA MENDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/rcas



Folha n.º	44	do proc
N.º	01-260	de 2001
O funcionário	MARLENE GIMENES GIRALDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 671/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 260/01, de autoria do Ver. Claudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL
14/11/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

45 ✓

do processo nº

01-260

de 20

01, 10, 12, 02

(a)

ORLANDO ROCHA LOPES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total** ao presente projeto de lei.

10/12/02

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

46
01-260
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

738
102

São Paulo, 6 de DEZEMBRO de 2002

15 - DOREC
15-0862/2002

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

RECEBIDO NA ATM

Em 6/12/02

Às 20:47 horas

PRESIDENTE

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

AS COMISSÕES DE: 09 DEZ 2002
Constituição, Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Senhor Presidente

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0671/2002, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 260/01.

Proposto pelo Vereador Cláudio Fonseca, o projeto objetiva reorganizar a jornada de trabalho do Professor Adjunto, profissional integrante da carreira do Magistério Municipal.

De acordo com o texto aprovado, o Professor Adjunto, em qualquer área de atuação (Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio), deverá cumprir a Jornada Básica do Professor, correspondente a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividades semanais, totalizando 120 (cento e vinte) horas-aulas semanais, prioritariamente com as aulas que lhe forem atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual, sendo certo que, havendo aulas remanescentes (aulas não atribuídas até o limite da Jornada Básica do Professor), deverá cumpri-las com atividades voltadas para o aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.

Além disso, determina que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, visando a permanência destes nas unidades escolares em que já se encontrem exercendo suas funções, propiciando-lhes a plena participação do respectivo projeto político-

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 DEZ 2002

pedagógico. Ainda com relação a essa matéria, prevê que a transferência do exercício do Professor Adjunto para unidade escolar diversa da atual dar-se-á por excedência ao módulo vigente ou por interesse do profissional, desde que para a regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual.

No entanto, em que pesem os elevados propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, na conformidade das razões abaixo aduzidas e com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente a mensagem.

De fato, inafastável, na espécie, o vício de iniciativa nela presente, considerando que a fixação e a forma de cumprimento das jornadas de trabalho dos servidores públicos municipais, bem assim a permanência destes nas unidades de trabalho, constituem matéria cuja iniciativa legislativa é atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em consonância com a regra contida no artigo 61, inciso II, alínea "c", da Constituição da República, repetida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos do seu artigo 37, § 2º, inciso III.

Nesse sentido, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa encontra-se legalmente atribuída ao Chefe do Executivo, o projeto em questão desatende ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e transposto para a órbita do Município de São Paulo nos termos do artigo 6º de sua Lei Maior.

Na lição sempre precisa do renomado constitucionalista Professor CELSO RIBEIRO BASTOS, tem-se que:

"Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo, que tem por competência a produção

normativa, aplique a lei ao caso concreto". (*in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Saraiva, 11ª edição, São Paulo – 199, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, pág. 149).

De outra parte, a alteração pura e simples do artigo 35 da Lei nº 11.434/93 afigura-se também inconveniente em virtude do transtorno jurídico daí derivado, tendo-se em conta a enorme gama de outros dispositivos a ele relacionados e contidos no mesmo diploma legal, em relação aos quais silencia o projeto aprovado, tais como o artigo 40, § 2º, alínea "b", o artigo 49, inciso II, o artigo 73, incisos I e IX, o artigo 74, o artigo 75, inciso II, o artigo 76, o artigo 93, §§ 3º, 4º e 7º, e o artigo 111, § 1º. Em outras palavras, constata-se que a indigitada alteração não pode ser efetivada de forma isolada, sem que, de igual modo, se proceda às modificações necessárias nos demais dispositivos legais vinculados ao assunto, sob pena de restar comprometida a continuidade da aplicação da lei.

Em suma, como a cogitada alteração demandaria ampla revisão do texto em vigor, conclui-se que sua implementação isolada terminaria por não atender ao próprio intento — de mérito evidente — do Nobre Vereador que a propôs.

De se ressaltar, outrossim, que o disposto no artigo 2º da Carta de Lei, segundo o qual os Professores Adjuntos deverão ficar lotados nas unidades escolares e não nos núcleos de ação educativa, cabendo à Administração criar os respectivos módulos, não se mostra adequada à atual sistemática administrativa de manutenção desses profissionais em centros estratégicos (os núcleos de ação educativa), a qual tem o objetivo de disponibilizá-los nas ausências de Professores Titulares nas unidades escolares.

Por derradeiro, importa esclarecer que tramita atualmente neste Executivo proposta de reformulação do aludido artigo 35 da Lei nº 11.434/93, a qual será oportunamente encaminhada para estudo e deliberação desse Legislativo.

A propósito, é de se enfatizar o caráter abrangente que terá tal medida, decorrente dos estudos que a Administração vem levando a efeito, visando ao equacionamento global da matéria.

Nessas condições, demonstradas as razões que me conduzem a apor veto integral ao texto aprovado, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu costumeiro descortino, dignar-se-á a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

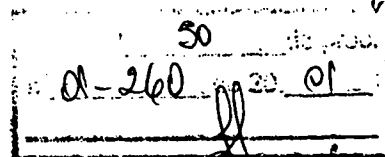
Ao Excelentíssimo

Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0671/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Poderes e Funções dos Santos
Assessoria Téc. Direção IV
RF 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 260/01). (Ver. Claudio Fonseca – PC do B). Reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 35 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos 3º, 4º e 5º: “Art. 35 - A Jornada Básica do Professor corresponde a 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais. § 1º - O Professor Adjunto cumprirá a Jornada Básica do Professor prioritariamente com as aulas que lhe foram atribuídas na unidade escolar, inclusive em caráter eventual. § 2º - Havendo aulas remanescentes da Jornada Básica do Professor não atribuídas, o Professor Adjunto deverá cumpri-las com atividades direcionadas ao aluno, especialmente aquelas que visem assegurar a eficiência do processo pedagógico.” Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá módulo para o exercício dos Professores Adjuntos, que vise à permanência destes Profissionais de Educação na unidade escolar em que já se encontrem exercendo suas funções, de forma a levá-los a participar plenamente do respectivo projeto político-pedagógico. Parágrafo único - A transferência do exercício do Professor Adjunto para unidade escolar diversa da atual dar-se-á: I - por situação de excedência ao módulo vigente; II - por interesse do professor, desde que para a regência de aulas em número superior ao atribuído na escola atual. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS~~ ~~Assistente de Cheia Técnica~~, Assistente de Cheia Técnica, padrão “QPA-10-D” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ~~Paula Kawase~~ ~~Oficial Legislativo~~, Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ ~~Assessor Técnico Legislativo~~ Visto, ~~Sonia Maria Verzolla~~ ~~Diretor Téc. Depto.~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 51

do processo n° 01 - 260 de 20 01 12/12/02 (a)

Solange Rêgo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e Educação,
Cultura e Esportes:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/12/02
ODS
Breno Gandelman
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.12.02 às 15:30h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Senhor _____
para referir _____

Comissão de Constituição e Justiça
de _____

SEM EFEITO

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 20/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 52

Em 07/06/05

(a)
Eva Podolski

Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

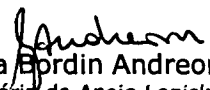
do processo n.º 01-260/01 07/06/2005 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

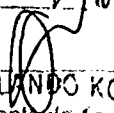
07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM

EM 10/06/05

14:00

AS 
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 e folha nº 5355

Em 20 106 105 1


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 53	do proc.
nº 01-260	de 01
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2208/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 738, de 06 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 260/01, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

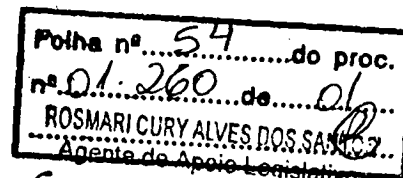
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
JC
JCSS/okm

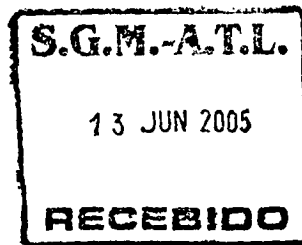


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2208, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 260/01, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 542.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-260 de 01, 20/06/05 (a).

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 20 /06/2005

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	55# fls.
Arquivado em	28-7-2005
Func.º	

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33